



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 100218/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO: EDUARDO MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1274/24 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO
DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO.
REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas à Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o presente feito abrange o período de 01/01/2023 a 26/01/2024, o qual compreende o início do exercício financeiro e a data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Considerou que a entidade atendeu aos aspectos da IN n.º 161/2021 de modo que opinou pela regularidade das contas de extinção (Instrução 475/24, peça 14).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF informou que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da solicitação de Serviços n.º 108894 procedeu à baixa do dever de prestar contas junto ao Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), fixando a data de 30/11/2023 como termo final de prestação de contas e encaminhamento de dados ao referido sistema (Informação 57/24 – COSIF, peça 15).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM e propugnou pela regularidade das contas (Parecer 173/24 – 2PC, peça 16).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 475/24-CGM e Parecer 173/24 – 2PC, VOTO pela **regularidade** da prestação de contas de Extinção da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de Extinção da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente